



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Guilherme Ferreira		UF: MS
ASSUNTO: Convalidação dos estudos realizados pelo aluno Guilherme Ferreira no curso de especialização em Direito Tributário, ministrado pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
PROCESSO Nº: 23001.000645/2018-75		
PARECER CNE/CES Nº: 825/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/12/2018

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Trata-se da análise do pedido de convalidação dos estudos realizados pelo aluno Guilherme Ferreira no curso de Especialização em Direito Tributário, ministrado pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conforme Processo SEI-MEC nº 23001.000645/2018-75, protocolizado neste Conselho em 22 de agosto de 2018.

O solicitante informa que é Bacharel em Direito (graduado em 2014) pela Faculdade de Direito da Universidade Estadual de Londrina. Buscando aperfeiçoamento profissional, ingressou, em março de 2013, no Curso de Especialização *Lato sensu* em Direito Tributário oferecido pelo IBET, concluído em dezembro/2014, com carga horária total de 360 horas.

O IBET foi credenciado para ofertar curso de especialização, em regime presencial, na área de Direito, pela Portaria MEC nº 1.704, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 20 de maio de 2005.

Porém, a resolução Conselho Nacional de Educação (CNE) – Câmara de Educação Superior (CES) nº 7, publicada no DOU em 9 de setembro de 2011, revogou as normas para o credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta desses cursos de especialização. Por esta razão, o solicitante informa que o seu Certificado de Especialização em Direito Tributário não foi aceito, para fins de concessão de adicional de qualificação, pelo Órgão Público Tribunal de Justiça – Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul em que é servidor, no cargo de Analista Judiciário.

Ocorre que o IBET possuía, à época, uma decisão judicial que garantia a vigência do seu ato autorizativo, bem como a regularidade do curso em questão, conforme detalhamento apresentado a seguir.

[...]

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve o credenciamento do IBET válido por meio da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000069-90.2012.4.03.0000/SP, em fevereiro de 2012, no qual constou, expressamente:

DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a suspensão dos efeitos da Resolução CNE n. 07/11, relativamente aos cursos de pós-graduação oferecidos pela recorrente, mantendo-se o credenciamento especial anteriormente concedido. Ocorre que em junho do mesmo ano houve a prolação de sentença nos autos nº 0021941-34.2011.4.03.61 CO/SP, o que, em tese, fez cessar os efeitos da Liminar deferida.

Em 05 de setembro de 2012, entretanto, o IBET mais uma vez obteve uma decisão favorável junto ao TRF3, que mais uma vez manteve o credenciamento válido:

Com tais fundamentos, penso que persistem os danos à Requerente e, por conseguinte, dos alunos matriculados, se caso mantidos os efeitos da resolução impugnada, ao passo que a manutenção do credenciamento especial concedido à Requerente não acarretará prejuízo à Requerida.

Dessarte, defiro o pedido Liminar para o fim de sobrestar os efeitos da Resolução CNE/CES nº 7/2011, relativamente aos cursos de pós-graduação oferecidos pela Recorrente, mantendo-se o credenciamento especial anteriormente concedido até o julgamento do recurso de apelação já interposto. ”

Firme na manutenção do credenciamento pelo Poder Judiciário, o Requerente efetuou sua matrícula no curso de "Especialização em Direito Tributário", cuja duração foi de março de 2013 a dezembro de 2014.

Contudo, em fevereiro de 2015, a ação cautelar que havia mantido o credenciamento especial do IBET foi revogada, situação jurídica que permanece, nesse momento, inalterada.

A validade do credenciamento especial do IBET foi revogada e restaurada pelo Poder Judiciário duas vezes, motivo pelo qual criou-se para o Requerente uma grande dificuldade em demonstrar perante terceiros a validade de seu certificado.

Tal dificuldade foi aumentada significativamente após a criação do chamado "Cadastro Nacional de Cursos de Oferta de Cursos de Pós-graduação Lato Sensu (Especialização) das Instituições Credenciadas no Sistema Federal de Ensino", que dispunha que os cursos que nele que ali não constassem seriam "consideradas irregulares" (Art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2/2014).

O IBET, em razão da Resolução CNE/CES nº 7/2011, não pôde se inscrever no referido Cadastro, não obstante a sua abrangência, pois nele deveriam constar as "instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino" e não as "Instituições de Ensino".

O pedido do solicitante se insere na necessidade de que este Conselho se manifeste expressamente pela regularidade do curso frequentado e, especialmente, sobre a validade do certificado emitido pelo IBET nas condições já expostas.

Cabe registrar que o solicitante anexou cópia do Certificado de Conclusão do Curso em questão, expedido pelo IBET em 15 de setembro de 2015.

2.Considerações do Relator

Claro está que o requerente efetuou sua matrícula, frequentou e concluiu o curso de "Especialização em Direito Tributário", cuja duração foi de março de 2013 a dezembro de

2014, e que somente em fevereiro de 2015 a ação cautelar que havia mantido o credenciamento especial do IBET foi revogada.

Assim, é indiscutível a situação de regularidade do curso, que foi iniciado e finalizado sob a vigência da decisão do Tribunal Regional Federal - TRF3.

Face ao exposto, esta relatoria entende que a convalidação dos estudos realizados pelo requerente, no curso de especialização em Direito Tributário, e a validade do respectivo certificado de conclusão de curso, devem ser reconhecidas.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Guilherme Ferreira, inscrito no CPF sob o nº 311.890.081-49, no curso de em Direito Tributário (especialização), ministrado pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, bem como pela validação do respectivo Certificado de Conclusão do Curso.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente